



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002712/2007-54
Recurso nº 506.845
Resolução nº 3401-00.057 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de PER/Dcomp entregue em 14/02/2006 na qual foi indicada a existência de um crédito no valor original de R\$ 311.409,82, originado de *Pagamento Indevido ou a Maior Cofins*, relacionado ao DARF recolhido em 15/05/2001 e referente à Cofins do período de apuração de abril de 2001.

A DRF/Florianópolis, do confronto que efetuou entre o valor recolhido e o indicado na DCTF correspondente, atestou a existência de uma diferença de R\$ 443.105,89 em favor da interessada, porém, informou que tal valor, ou que tal crédito já havia sido aproveitado pela interessada por ocasião de outro procedimento de ofício, ocasião em que o Fisco utilizou



referida importância para abater outros débitos então apurados. Assim, não reconheceu a existência de crédito algum e não homologou a compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada trouxe argumentos segundo os quais depreende-se que o seu crédito tinha origem, na verdade, não numa simples diferença de recolhimento, mas, sim, no fato de ter incluído na formação da base de cálculo da Cofins de abril de 2001 valores correspondentes outras receitas que não as decorrente de seu faturamento, quais sejam, *receitas financeiras* e *receitas não operacionais*, procedimento este com o qual não concorda, em face do pronunciamento do STF acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Juntou à fl. 60 demonstrativo de cálculo apontando que o crédito constante da PER/Dcomp, de R\$ 311.409,82, decorria da aplicação do percentual de 3% sobre a soma das Receitas Não Operacionais, da ordem de R\$ 10.330.327,44.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, todavia, manteve integralmente os termos do despacho decisório sob o argumento de que “As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados”

No Recurso Voluntário, a interessada repetiu os argumentos em defesa de seu alegado crédito (inclusão indevida na base de cálculo da Cofins do valor das *receitas financeiras* e das *receitas não operacionais*), de seu procedimento de compensação, e, para pedir a reforma da decisão recorrida, invocou o parágrafo 6º, do art. 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela 11.941, de 27/05/2009, cuja aplicação teria cabimento em face do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, já ter sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF. Assim, para a Recorrente, não se trataria de permitir ao órgão administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, mas, sim, da possibilidade de um órgão da administração deixar de aplicar uma norma inconstitucional.

É o Relatório, no essencial, elaborado a partir de arquivo digitalizado.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 06/07/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 31/07/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, de se registrar que os contornos da lide delimitados pela Recorrente prendem-se unicamente à questão de direito que envolve a formação da base de cálculo da Cofins, ou seja, se as *receitas financeiras* e as *receitas não operacionais*, por terem sido consideradas por ela para fins de recolhimento da contribuição do mês de abril de 2001, e, em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, gerariam mesmo o direito ao reconhecimento de uma parcela paga indevidamente.

De outra parte, e como visto acima, a DRF não tratou do crédito como se ele tivesse origem na questão do “alargamento da base de cálculo”, mas, sim, como se fosse decorrente de um mero recolhimento a maior.

Não estou aqui a dizer que a DRF deveria ter tratado do tema “alargamento da base de cálculo”, até porque os campos disponíveis para preenchimento nas *Dcomp* não chegam a tal nível de detalhamento, mas o fato é que formou sua convicção tendo em vista

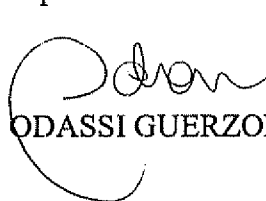


apenas o confronto que fizera entre o valor indicado na DCTF e o valor recolhido constante do Darf.

Porém, o valor indicado como crédito na PER/Dcomp nada mais é do que a diferença que a interessada entende ter direito a ser reavido por conta de ter incluído na base de cálculo da Cofins de abril de 2001 a soma de R\$ 10.380.327,44, correspondente às *receitas financeiras e receitas não operacionais*” (fl. 60), ou seja, aplicando-se sobre ela a alíquota de 3% da Cofins, obtém-se aqueles R\$ 311.409,82, ora em discussão.

E essa matéria – alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins – embora venha recebendo da parte deste Colegiado o mesmo tratamento reclamado pela ora Recorrente, não pode ser ainda julgada haja vista que, no presente caso, não foram carreados ao processo elementos capazes de elidir quaisquer dúvidas quanto à formação dos valores daquelas receitas, ou seja, não se tem a certeza de que nelas não estejam outros valores que não apenas os decorrentes do faturamento da empresa.

Assim, em face dessa incerteza, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem traga a este Colegiado a informação precisa quanto aos valores que integram as referidas rubricas *receitas financeiras e receitas não operacionais*, isto é, se nelas estão mesmo contidos valores que nada têm a ver com o faturamento da empresa. A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.


ODASSI GUERZONI FILHO 